



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes, Certames e Lazer, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.123/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa TP Silva Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 17.718.091/0001-06, com sede na Rua Moacyr Laporte Leitão, nº 115 – Centro – Cordeiro - RJ, apresentar as suas razões para, ao final decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 084/2023** cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de serviços de som, iluminação e shows para eventos que compõem o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes, Certames e Lazer, do Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação do município de Cantagalo/RJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, interposta pela empresa: TP Silva Comércio e Serviços Ltda, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e, nesta, verificou-se que atende plenamente à exigência do Item 23.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa TP Silva Comércio e Serviços Ltda foi apresentada no dia 01 de setembro 2023, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 13/09/2023. Portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa TP Silva Comércio e Serviços Ltda em sua peça impugnatória:

- 1 – A impugnante alega que o Edital não faz exigência de Engenheiro civil ou mecânico para os serviços que envolvem a montagem de estruturas e a movimentação de equipamentos suspenso.
- 2 – A referida empresa traz como embasamento de sua impugnação a referência a resolução nº 218, de 29 de julho de 1973 e ainda algumas normas como as ABNT NBR 8800/2006; 8681/2003; 6123/1988Er2:2013; 14762 e 14323 e ainda Nota técnica CBMRJ NT 5-04.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

E, ante o exposto, requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja ratificado o instrumento convocatório em esqueleto para inclusão da exigência de Engenheiro Civil ou Mecânico devidamente registrado e habilitado no conselho de classe competente.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

III - DO JULGAMENTO

Por se tratar de questões eminentemente técnicas, a presente impugnação foi encaminhada à unidade requisitante para manifestação quanto aos itens combatidos, que assim se manifestou:

“ Após análise do pedido impugnação de edital da empresa T P Silva Comércio e Serviços Ltda, acolhe-se a fundamentação quanto ao pedido de inclusão da necessidade do Engenheiro Civil ou Mecânico para os itens 8 ao 13 e para prestação do item 7, será obrigatório a inclusão do Engenheiro Mecânico.”

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, e tendo como razão de decidir a manifestação apresentada pela Área Demandante, conclui que:

No MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser procedentes.

VI – DECISÃO

Em face dos argumentos expendidos pela Impugnante, DOU PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa TP Silva Comércio e Serviços Ltda., alterando-se as disposições do edital relativamente quanto a qualificação técnica exigida no item 8 do Termo de Referência e no item 9.12 do Edital em face da legislação pertinente. Informamos que a qualificação será devidamente exigida no instrumento convocatório, motivo pelo qual será necessária a republicação do edital uma vez que a inserção desta exigência modificará a formulação de propostas por potenciais interessados.

Depois de realizadas as alterações, o edital será republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 10520/02 e Decreto Federal 10.524/19.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município.

Cantagalo, 04 de setembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro